



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001609/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.710 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DELMO SÉRGIO VILHENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição do crédito tributário, suspendendo-se com a apresentação da defesa administrativa do contribuinte (art. 174 c/c art. 151, III do CTN). Nesses termos não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 13, DA LEI Nº 9.065/95.

A correção monetária nada mais é do que a restauração do poder econômico da moeda correspondente ao tributo devido, corroída pela inflação, durante o período de sua inadimplência.

No caso de débitos tributários, está definida a aplicação da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária, em obediência a previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95).

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento fiscal com a glosa de supostas despesas com instrução quando o contribuinte não apresenta a documentação comprobatória do gasto declarado.

IRPF. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DECLARADAS. DESPESAS COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Deve ser mantido o lançamento fiscal com a glosa de supostas despesas com dependentes quando não comprovado a realização de pagamentos e que as alegadas pessoas se enquadram no conceito de dependentes estabelecido pela legislação tributária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Também merece destaque que o procedimento inicialmente restou extraviado dentro da Delegacia da Receita Federal de origem, tendo sido reconstituído, inclusive sendo cientificado o Contribuinte/Autuado da situação, e assim intimado para reapresentar sua impugnação, conforme noticiado às fls. 03/05 dos autos.

Desta feita, trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 17-29.206 da 5ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 449/469), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, exonerando parcialmente o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, mantendo a exação remanescente a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

No caso, o Contribuinte/Recorrente teria reduzido a base de cálculo do imposto por meio de deduções indevidas, intentado restituição tributária a que não tinha direito, além de omitido rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“A ciência ao contribuinte do despacho referente à reconstituição do auto de infração foi dada pela intimação de fl. 200, pela qual se solicitou a reapresentação da impugnação originalmente entregue, sendo-lhe facultada vista ao processo no órgão emitente. A intimação foi recebida pelo interessado por via postal na data de 02/06/2003, conforme AR de fl. 201.

Em 02/07/2003 (fl. 205), o procurador do contribuinte, constituído conforme instrumento de fl. 215, apresentou a impugnação solicitada (fls. 209/214), instruída pelos documentos de fls. 216/222 na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

A) DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

Documentos comprobatórios de despesas médicas

Alega que mudou por diversas vezes o seu endereço comercial, tendo os documentos comprobatórios das despesas médicas sido extraviados, fato comunicado auditora fiscal, que não concedeu prorrogação de prazo adicional para sua apresentação. Afirma que já solicitou às empresas Golden Cross e Clube Sul América Saúde e Vida relatório completo e discriminado acerca dos pagamentos efetuados, não logrando seu intento por força da burocracia interna destas. Assim, requer sejam as empresas oficiadas para que apresentem tais comprovantes ou, alternativamente, prazo adicional de 30 (trinta) dias para obtenção destes.

Documentos comprobatórios de despesas com instrução

Repete os argumentos colocados no item anterior, solicitando, da mesma forma, diligência junto às instituições Fundação Getúlio Vargas, Cultura Inglesa e Sociedade pela Família.

Dedução a título de pagamento de pensão alimentícia

Afirma que efetivamente pagou o acordado em processo judicial, a título de pensão alimentícia, para Cynthia Pereira de Souza, por força de obrigação contraída nos autos do Divorcio consensual que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, mas a auditora fiscal não acatou os argumentos. Menciona a Certidão de Casamento com averbação do divórcio (fl. 216).

Afirma que, posteriormente, foi efetivado novo acordo extra-autos, exonerando o requerente do pagamento da referida pensão.

Dedução de dependentes

Requer seja sua mãe considerada como dependente, por se tratar de viúva, aposentada pelo INSS, sem condições de sustento próprio.

Reclama, ainda, a consideração dos filhos como dependentes, uma vez que o motivo alegado pela autuante para efetuar a glosa, qual seja, a não estipulação da guarda pelo requerente, não pode prevalecer. Sustenta que arca, entre outras, com as despesas médicas e de instrução, fato que seria oportunamente comprovado, corroborando a relação de dependência.

B) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Diferenças apuradas no ano-calendário 1995

- Requer sejam considerados como origens de recursos na aquisição do imóvel situado na Av. Angélica os valores de R\$ 27.789,20 e R\$ 34.689,10 referentes a verbas indenizatórias e saldo de FGTS, respectivamente, conforme documentos acostados às fls. 217/220. Acrescenta que o saldo do pagamento do referido bem foi efetivado com a venda de outro bem imóvel, conforme consignado em sua DIRPF.

- Não localizou o comprovante de alienação do veículo Santana pelo valor de R\$ 7.000,00, requerendo diligência junto ao DETRAN para que seja apresentado comprovante de transferência do referido bem, ou, alternativamente, requer prazo adicional de 30 dias para apresentação do documento.

- Em relação as linhas telefônicas, afirma que mudou de residência e, tendo em vista que a empresa de telefonia não transferia linhas, vendeu e adquiriu outra. Requer prazo de 30 dias para apresentação dos comprovantes.

- Reclama que a auditora fiscal não considerou como origens os empréstimos concedidos em 24/04/95 e 20/07/95 pela empresa Dieselbrás Revendedora de Petróleo Ltda, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 10.970,00 respectivamente, embora tenha considerado em sua análise os pagamentos no ano-calendário de 1996. Apresenta os documentos de fls. 221/222.

Diferenças apuradas no ano-calendário 1996

- Afirma que a auditora fiscal incorreu em equivoco ao considerar a aquisição do veículo Blazer como aplicação de recursos no ano de 1996, uma vez que a aquisição ocorreu em 1999. Requer prazo para juntada dos comprovantes de aquisição, ou, alternativamente, a expedição de ofício ao DETRAN para que seja apresentado o termo de transferência datado de 1999.

Em relação ao empréstimo concedido pela empresa TDR Produtos de Petróleo Ltda., afirma que foi obtido e pago no ano-calendário de 1994, tendo indevidamente constado como dívida no ano-calendário de 1995. Acrescenta que embora não tenha retificado a declaração oportunamente, tal fato pode ser notado pela ausência da dívida no ano-calendário de 1996.

DAS MULTAS E JUROS

Insurge-se, ainda, o requerente contra a aplicação das multas e de juros de mora, haja vista estarem em desacordo com os dispositivos constitucionais e legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a insubsistência do auto de infração pelas razões de fato e de direito expostas, bem como o seu arquivamento, tendo em vista que solicitou parcelamento do débito dos itens incontroversos e não atacados.

Por fim, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, ulterior juntada de documentos.” (fls. 453/457).

Atentando aos argumentos de defesa e as provas acostadas, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II (SP) proferiu decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO

Mantidas as glosas das deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual por ausência de provas de que o contribuinte faz jus à sua fruição.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Retifica-se o lançamento relativo ao ano calendário de 1995, tendo em vista que o contribuinte apresentou prova de parte da origem de recursos utilizados nas aplicações.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. Tendo sido a exigência efetuada em consonância com as normas legais, não cabem reparos.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte, precluindo o direito de apresentação de provas em outro momento, a menos que reste comprovada circunstância prevista em lei para tal.

Lançamento Procedente em Parte”

No Recurso Voluntário disposto às fls. 485/503, o Recorrente repisou sua argumentação de Defesa, destacando a incidência de prescrição no feito e a inaplicabilidade de correção monetária, para ao final requerer a insubsistência do Auto de Infração contestado.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que no Recurso Voluntário em julgamento, o Contribuinte/Recorrente se esforça em arguir a incidência de uma suposta prescrição do crédito tributário, tendo em vista o tempo decorrido de sua constituição.

Atente-se que a referida matéria não foi submetida à apreciação na primeira instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada. Contudo, são facilmente superadas as alegativas superficiais e genéricas trazidas no Recurso Voluntário sobre prescrição.

A bem da verdade, realizado o lançamento e constituído o crédito tributário, não há mais que se falar em prescrição ou decadência, enquanto perdurar a discussão

administrativa do crédito tributário, porquanto as reclamações e os recursos do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN).

Vale ressaltar ainda, quanto ao tempo para promoção da ação de cobrança do crédito tributário (art. 174, do CTN), que o prazo somente começa a correr a partir da decisão administrativa definitiva, ou seja, com a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesses termos, o tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi amplamente discutido no âmbito desta Corte Tributária, de modo que, após reiteradas decisões, foi emitida a Súmula nº 11 do CARF, no seguinte sentido:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se a Súmula CARF nº 11 para afastar qualquer presunção de prescrição do lançamento fiscal em debate.

Quanto às disposições trazidas no Recurso sobre a impossibilidade da aplicação de multa no crédito tributário apurado após a primeira decisão administrativa, também não conforma nenhuma repercussão jurídica diante da determinação literal trazida na Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (texto em vigor na data da autuação)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (texto em vigor na data da autuação)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação atual, dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação atual, dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Nesse sentido, não se pode impedir a fiscalização tributária de cumprir sua função institucional (art. 142 do CTN), ainda mais diante da previsão legal expressa autorizando a aplicação de multa em face de infração à legislação tributária.

E uma suposta incompatibilidade da lei com o sistema constitucional não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972. Ademais, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, esta Corte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos questionamentos pretendendo afastar a correção monetária aplicada sobre o crédito tributário em análise, não se pode olvidar que o instituto apenas representa a restauração do poder econômico do valor monetário do tributo corroído pela inflação, durante o período de sua inadimplência, conformando de forma apropriada o respectivo valor originário, no tempo e modo aferidos.

Na lição do Ministro Demócrito Reinaldo, *“É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda.”* (REsp 20924/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 15.06.1992, p. 9237).

Aliás, o § 2º do art. 97 do CTN já previa que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

De todo modo, para encerrar qualquer debate, figura legítima a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95, matéria inclusive sumulada nesta Corte:

Súmula nº 4 do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Superadas as alegativas preliminares trazidas no Recurso Voluntário, melhor sorte não socorre o Recorrente em suas arguições meritórias.

No caso, o Lançamento Fiscal foi lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, plenamente, o seu direito de defesa, conforme se afere nos argumentos colacionados na Impugnação e no Recurso Voluntário.

A verdade que todas as alegativas da Recorrente não conseguem superar, é que os procedimentos questionados pela Fiscalização não foram defendidos de forma satisfatória pelo Contribuinte, cujas manifestações deveriam ser instruídas com elementos de prova que confirmassem suas afirmações, sendo responsabilidade do contribuinte a perfeita instrução probatória, até porque a simples alegação de extravio de documentos não exime o contribuinte da sua obrigação de comprovação documental.

Ora, quanto às deduções de imposto de renda lançadas pelo Recorrente em face de supostas despesas médicas, a verdade é que estão desconstituídas de qualquer elemento probatório. E nestes casos, o entendimento pacificado neste CARF é que devem ser glosadas as deduções desacompanhadas de prova. Vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(...)

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 2801-003.915, Processo nº 10830.722121/2011-58, Relator Cons. JOSE VALDEMIR DA SILVA, 1ª TE/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 29/01/2015 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DESPESAS COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo havido a impugnação por parte do contribuinte em relação à glosa de despesas com dependentes, inviável haja discussão apenas em sede de recurso voluntário.

Risco de supressão de instâncias.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Recurso voluntário negado.” (Acórdão nº 2801-003.896, Processo nº 12571.720098/2011-91, Relator Cons. FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, 1ª TE/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 10/12/2014 - grifamos).

Da mesma forma se apresentam carentes de comprovação as alegadas despesas com instrução dispostas pelo Contribuinte/Recorrente, cujo entendimento pacificado neste CARF segue no mesmo sentido da Decisão recorrida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Apenas quando comprovado nos autos, de forma inequívoca, que o valor declarado estava correto deve se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS DEPENDENTE. INSTRUÇÃO

Apenas será restabelecida a dedução de pagamentos de despesas com dependente e com sua instrução quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 2801-003.882, Processo nº 10384.003906/2008-38, Relator Cons. CARLOS CESAR QUADROS

PIERRE, 1ª TE/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 10/12/2014 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém o lançamento quando o contribuinte não apresenta a documentação comprobatória do gasto declarado como despesas de instrução.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço.

Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão nº 2802-003.225, Processo nº 11080.724187/2012-56, Relator Cons. JACI DE ASSIS JUNIOR, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF/, Data de Publicação: 19/11/2014 – grifamos).

No que diz respeito a dedução do Imposto de Renda Pessoa Física com os valores pagos a título de pensão alimentícia, este CARF já sumulou entendimento no sentido de exigir prova do seu efetivo pagamento e que tal obrigação decorra de decisão judicial ou acordo homologado. Na letra da Súmula nº 98 do CARF:

“A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.”

Ocorre que, como bem destacado na decisão recorrida, não foi apresentada qualquer prova que atendesse as exigências legais. No caso, a averbação constante na certidão de casamento de fl. 434 não faz qualquer alusão à determinação de pagamento de pensão judicial, e sequer foram apresentados comprovantes de pagamento da aludida pensão.

No mesmo sentido se observa a intenção do Contribuinte/Recorrente em proceder com deduções da base de cálculo do imposto em face de despesas provenientes com seus supostos dependentes, sem que em nenhum momento junte aos autos algum indício de prova da efetiva relação de dependência. Nesses casos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007, 2009, 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Não comprovada a relação de dependência é dever manter as glosas das deduções a ela relativas.

(...)

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Só são dedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização pagas pela contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Provido em Parte.” (Acórdão nº 2801-003.320, Processo nº 11634.720401/2011-19, Relator Cons. CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 13/02/2014 – grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução com dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve se mantida a glosa das deduções quando não comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 2801-003.170, Processo nº 11080.100353/2008-48, Relatora Conselheira TANIA MARA PASCHOALIN, 1ª TE/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 29/08/2013 – grifamos).

Deste modo, resta mantida a glosa das despesas com dependentes quando não comprovado que as alegadas pessoas que supostamente se beneficiaram dos gastos desembolsados pelo contribuinte estão enquadradas no conceito de dependentes estabelecido pela legislação tributária.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto aos procedimentos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal neste aspecto.

Quanto a exação verificada em face de acréscimos patrimonial a descoberto diante da incapacidade do contribuinte em justificar a legalidade da disponibilidade econômica por meio de documentação hábil e idônea, atente-se que a tributação está fundada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifamos)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda disposto no Decreto nº 3.000/1999, prevê expressamente:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Avultam das normas transcritas que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidirá sobre o acréscimo patrimonial, compreendido como rendimento bruto do Contribuinte, que não corresponda ao seu rendimento declarado.

E a presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

Neste sentido, para que seja desconstituída a presunção fiscal, caberia ao Contribuinte/Fiscalizado justificar o acréscimo patrimonial verificado nos autos com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontassem a disponibilidade financeira por meio de

rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Assim foi admitido na Decisão combatida a comprovação de uma parte dos valores referentes ao ano-calendário de 1995, restando reduzido o respectivo crédito tributário.

Contudo, quanto aos valores remanescentes, as conclusões proferidas pela Fiscalização não foram superadas no Recurso, sendo ônus do contribuinte desconstituir o lançamento fiscal com documentos hábeis e idôneos, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária –, eis que deveria apresentar elementos de convicção satisfatórios quanto à inocorrência de fato gerador do imposto.

Ora, em nenhum momento a Recorrente conseguiu comprovar a origem dos recursos que legitimassem o acréscimo patrimonial questionado, de modo que os valores envolvidos conformam uma disponibilidade econômica injustificada.

Além disso, as alegativas trazidas no Recurso quanto a alguns valores que deveriam ser observados no cálculo do imposto, carecem de documentação comprobatória, não havendo como serem admitidos.

Destarte, verifica-se que todas as provas e documentos produzidos no procedimento fiscal foram consideradas no lançamento fiscal, tanto para afastar como para confirmar a conclusão do acréscimo patrimonial a descoberto, e os argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso da Contribuinte/Recorrente não conseguiram aferir a justa obtenção de recursos disponibilizados, restando íntegra a decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 19515.001609/2003-85
Acórdão n.º **2101-002.710**

S2-C1T1
Fl. 10

CÓPIA